

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.304-C, DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Subemendas (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. EDMILSON RODRIGUES).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XIX ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

Art. 20. ....  
.....

XIX – quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e risco pessoal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem o afã de garantir que as mulheres em situação de violência doméstica possam ter acesso ao saque de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para o custeio de despesas relativas ao seu sustento imediato e da segurança pessoal e de seus filhos.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelece as regras do FGTS, inclusive prevendo, no seu art. 20, as condicionantes para que os trabalhadores possam movimentar a referida conta no Fundo.

Dentre as situações previstas para uso dos recursos do FGTS, estão: a própria aposentadoria do trabalhador, o financiamento habitacional, desastres naturais e até o acometimento de câncer. Medidas que têm o claro objetivo de garantir ao trabalhador o socorro financeiro necessário em situações adversas e inusitadas.

A violência contra a mulher constitui grave violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e que atinge mulheres de diferentes raças, etnias, religiões, escolaridades, idades, gerações e classes sociais.

A Lei 11.340/2006, que trata especificamente questões de violência doméstica e familiar contra a mulher como: *ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico; e dano moral ou patrimonial*. Na maioria dos casos, a violência se dá de forma combinada, com diversas dessas características envolvidas.

Os números são estarrecedores. Cerca de 38% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente. E quase 33% relatam sofrer essas agressões semanalmente. Esses dados são da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, órgão da Presidência da República.

Mais de 85% dos casos de violência devidamente registrados, corresponderam a situações de violência doméstica e familiar, com sérias consequências para a saúde física e mental.

A legislação nacional avançou na proteção à mulher vítima de violência, notadamente com o advento da Lei Maria da Penha (2006). No entanto, as medidas de proteção não garantem às vítimas os direitos necessários ao seu sustento e de seus filhos, ficando, na maioria das vezes, obrigadas voltar ao convívio com seus agressores, pela simples incapacidade de sustento. É comum que o agressor ameace à sua vítima com a imposição da questão financeira, do sustento.

O acesso ao saque da conta da mulher trabalhadora junto ao FGTS certamente possibilitará meios para minimizar o impacto financeiro decorrente do rompimento do vínculo do lar agressor.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

**RONALDO MARTINS**  
**Deputado Federal – PRB/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994)*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)*

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004)*

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998*)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998*)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da rescisória de que

tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993](#))

.....  
.....

## LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a possibilitar que a mulher que se encontre em situação de violência doméstica possa utilizar seus recursos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para o custeio de despesas relativas ao seu sustento imediato e da segurança pessoal e de seus filhos.

Justifica-se o autor no fato de que a mulher precisa ter acesso a esses recursos, pois *“Mais de 85% dos casos de violência devidamente registrados, corresponderam a situações de violência doméstica e familiar, com sérias consequências para a saúde física e mental”*.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; para análise de mérito; de Finanças e Tributação, para a apreciação do mérito e da adequação financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão analisar a matéria sob o aspecto da proteção à mulher, notadamente nesse caso, quando ela é vítima de violência doméstica e familiar.

Apesar de todo o sucesso alcançado pela Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, há ainda muitos problemas a serem enfrentados de modo a libertar a mulher do sofrimento decorrente da violência doméstica e familiar, possibilitando a sua saída do ambiente em que está sofrendo maus-tratos.

O Governo, por meio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, criou as chamadas "Casa da Mulher Brasileira", mas só foram criadas duas unidades – uma em Brasília e outra em Campo Grande. Aparentemente há ainda outras cinco que estão em construção.

A Casa da Mulher Brasileira é uma inovação no atendimento humanizado às mulheres. Integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; Delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.

De qualquer modo, se pensarmos no número de mulheres que necessitam desses abrigos, vemos que o Brasil se acha muito aquém da proteção das mulheres nessas condições.

Nesse contexto, devemos suprir essa carência de proteção do Poder Público criando alternativas como a que ora se propõe nesse projeto, que é permitir à mulher que sofre violência doméstica e familiar o uso de seus recursos no FGTS, para fazer face às suas necessidades prementes.

O projeto estabelece que a mulher trabalhadora possa movimentar sua conta vinculada no FGTS quando estiver em situação de violência doméstica e risco pessoal, conforme disposto em regulamento.

O mérito da proposição é inegável, mas entendemos que o regulamento pode criar restrições e empecilhos ao direito de a mulher usar seus recursos no Fundo.

Nesse sentido, em vez de essa hipótese ser regulada por ato do Poder Executivo, propomos que a mulher possa lançar mão de seus recursos no FGTS, por autorização judicial, no âmbito das medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conforme o substitutivo anexo.

Esse dispositivo da Lei Maria da Penha já possibilita a adoção de medidas urgentes quando a mulher estiver nessa situação, ao determinar que o juiz emergencialmente, quando for o caso, assegurará à vítima em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Assim, nada mais justo que o saque dos recursos no FGTS seja também incluído nessas medidas emergenciais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2016.

Deputada MARIA HELENA

Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016**

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir a movimentação da conta vinculada quando a trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

*Art. 20.....*

*XIX – quando a trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar, com autorização judicial, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2016.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.304/2016, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Presidente, Zenaide Maia e Ana Perugini - Vice-Presidentes, Dâmina Pereira, Flávia Morais, Janete Capiberibe, Keiko Ota, Laura Carneiro, Moema Gramacho, Raquel Muniz, Soraya Santos, Benedita da Silva, Conceição Sampaio, Diego Garcia e Josi Nunes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016**

*Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

*Art. 20.....*

.....

*XIX – quando a trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar, com autorização judicial, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputada **ZENAIDE MAIA**  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo da conta vinculada quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

Para tanto, acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de determinar que a conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá ser movimentada (sacada) quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e risco pessoal, conforme disposto em regulamento.

Em sua justificação, o autor alega que o acesso ao saque da conta da mulher trabalhadora junto ao FGTS certamente possibilitará meios para minimizar o impacto financeiro decorrente do rompimento do vínculo do lar agressor.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária foi distribuído para análise do mérito e da constitucionalidade, respectivamente, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21 de outubro de 2016, o projeto foi aprovado na Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do parecer da Deputada Maria Helena que apresentou substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de projeto bastante meritório pois permite que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possa se socorrer dos recursos de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS quando necessitar deixar seu emprego e às vezes sua residência para se proteger do agressor.

É exatamente nesses casos que a mulher trabalhadora precisa de mais apoio visto que, muitas vezes, deixa de usufruir de seu salário.

Nesse sentido, é o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O projeto original determina que o regulamento do Poder Executivo estabelecerá critérios para o exercício do direito, que podem ser restritivos,

impedindo que a trabalhadora, empregada, vítima de violência prontamente possa movimentar sua conta vinculada no FGTS.

Já o substitutivo dispõe que ela poderá realizar esse saque na situação prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que contém mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Esse dispositivo estabelece que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Esse último caso é específico da mulher empregada, que faz parte do regime do FGTS, sendo assim justo que ela possa movimentar sua conta vinculada no FGTS quando tiver que se afastar do local de trabalho, às vezes tendo que mudar de cidade.

Dessa forma o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher fixa um critério objetivo sem necessidade de qualquer interpretação e de regulamentação pelo Poder Executivo.

No entanto, entendemos que essa disposição deva ficar mais clara, sem a necessidade de interpretação judicial. Para tanto, sugerimos alterar a Lei nº 11.340, de 2006, para acrescentar um inciso ao § 2º do seu art. 9º a fim de determinar que o juiz também assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar a movimentação da sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Assim, a mulher, mesmo permanecendo no emprego, poderá utilizar seus recursos no Fundo para fazer frente às despesas advindas, por exemplo, de seu afastamento do domicílio.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, nos termos substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA  
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016**

Altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

**SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

### **SUBEMENDA Nº 2**

Dê-se ao art.1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.....

.....  
XIX – quando a trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar, mediante autorização judicial, nos termos do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

## **SUBEMENDA Nº 3**

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte artigo:

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 9º .....

§ 2º.....

.....

III – movimentação da sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.304/16 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Lelo Coimbra e Luiz Carlos Ramos .

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CTASP AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016**

Altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

**SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CTASP AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

## **SUBEMENDA Nº 2**

Dê-se ao art.1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.....

.....  
XIX – quando a trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar, mediante autorização judicial, nos termos do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA**  
**Presidente**

## **SUBEMENDA ADOTADA PELA CTASP AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016**

Altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

## **SUBEMENDA Nº 3**

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte artigo:

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 9º .....

§ 2º .....

.....

III – movimentação da sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto sob exame objetiva acrescer inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, com a finalidade de permitir que a mulher violência doméstica e trabalhadora saque seus recursos junto ao FGTS quando estiver em situação de violência doméstica e risco pessoal, conforme disposto em regulamento.

De acordo com a Justificativa apresentada, as medidas de proteção atuais não garantem às vítimas os direitos necessários ao seu sustento e de seus filhos, restando a elas, na maioria das vezes, voltar ao convívio com seus agressores devido à incapacidade de sustento. Para o Autor, possibilitar à mulher em situação de violência doméstica e risco pessoal o saque da conta junto ao FGTS certamente possibilitará meios para minimizar o impacto financeiro decorrente do rompimento do vínculo com o agressor.

O Projeto foi distribuído às seguintes Comissões: de Defesa dos Direitos da Mulher, do Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Tramita em regime de urgência (art. 155, RICD).

Apreciado inicialmente pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado com Substitutivo, que condicionou o saque a autorização judicial, nos termos estabelecidos pela Lei Maria da Penha. Não foi encaminhado o parecer da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público. Não há referência a emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a Norma Interna da CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O Projeto trata de mais uma hipótese de saque dos recursos do FGTS, um fundo de natureza extraorçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram o fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer por múltiplas razões; hoje já são dezoito as hipóteses. Mais recentemente, autorizaram-se os saques das contas inativas, ainda em andamento. Deve-se lembrar que o Fundo financia os setores de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual o Projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) e ao PPA 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), não se detectam conflitos. A mesma linha de argumentação vale para o Substitutivo aprovado unanimemente pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Quanto ao mérito, é de se reconhecer que as situações de violência doméstica e familiar e risco pessoal são frequentes e, muitas vezes, de trágicas consequências. Em tais circunstâncias, a possibilidade de saque do FGTS pode ser o meio de sobrevivência para a mulher e seus dependentes, pelo menos até que sua situação se estabilize e a segurança se restabeleça.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo, assim, pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do Projeto original e do Substitutivo, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado EDMILSON RODRIGUES  
Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5304/2016 e do Substitutivo da Comissão da Mulher; e, no mérito, pela aprovação do PL 5304/2016, na forma do Substitutivo da CMULHER, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Aluisio Mendes, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Pollyana Gama.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

**Deputado COVATTI FILHO  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**